

PROJETO DE LEI nº 13.126/2003

“Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir Programa que visa construir centros de esporte e cultura em bairros populares de cidades do estado da Bahia.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa de Construção de Centros Esportivos e Culturais, de característica polivalente, em bairros populares das cidades do Estado da Bahia, como medida de combate a criminalidade infanto-juvenil, ao desemprego e a pobreza e em cumprimento do art. 270, V, e do art. 278, da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 2º - O Programa de Construção de Centros Esportivos e Culturais, destina-se a oferecer os recursos possíveis e necessários para que, em parceria com Prefeituras, Organizações Não Governamentais, Associações de Moradores e empresas, o Poder Executivo Estadual viabilize a construção de espaços para prática das diversas modalidades esportivas, bem como a realização de atividades culturais e de lazer.

§ 1º – Nas localidades onde não houver doação de áreas pelo Poder Executivo municipal ou pelo setor privado, caberá ao Poder Executivo estadual ceder os terrenos para construção dos Centros Esportivos e Culturais.

§ 2º – A construção de Centros esportivos e Culturais ficará preferencialmente sobre a responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

§ 3º – Os centros poderão ser construídos em parceria com a comunidade através de sistema de mutirão.

§ 4º - Na hipótese de não ser, a obra, executada diretamente pelo Poder Executivo Estadual, este deverá supervisionar e acompanhar a execução por seus técnicos.

Art. 3º - Os Centros de Esporte e Cultura serão, preferencialmente, administrados pelas respectivas associações de moradores dos bairros onde estiverem estabelecidos, sob a orientação do Poder Executivo Estadual.

§ 1º – Onde não for possível a administração dos Centros, pelas Associações de Bairro competirá ao Poder Executivo Estadual administra-los diretamente.

§ 2º - Do total dos funcionários dos Centros de Esporte e Cultural, 70% (setenta por cento) deve estar enquadrado na faixa etária entre 16(dezesseis) e 25(vinte e cinco) anos, com carga horária de trabalho de 36(trinta e seis) horas ou jornada de trabalho de 6(seis) horas.

§ 3º – Será destinado aos parceiros do Poder Executivo Estadual no Programa que se trata este projeto, espaços indicados pelo próprio Poder Executivo para fixação de propaganda.

Art. 4º - Cabe ao poder Executivo Estadual celebrar convênio com as instituições educacionais municipais para incentivar a utilização dos Centros de Esporte e Cultura.

Art. 5º - É vedada nesses centros, a cobrança de qualquer tipo de taxa para acesso e permanência neles.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no orçamento estadual para Redução de Violência Juvenil, e Implantação de Programa Comunitário de Segurança, da Secretaria de Segurança Pública, para Reparação de Unidades de Ação Social, Recuperação de Unidades de Ação Social, Desenvolvimento de Atividades Desportivas para Crianças e Adolescentes, Desenvolvimento de Atividades Desportivas para Deficientes, Implantação de Equipamentos Desportivos – convênios, e Recuperação de Equipamentos Desportivos – convênios, da Secretaria do Trabalho e Ação Social, para Operação e Manutenção das Unidades Culturais, Reparação e Reaparelhamento de Unidades Culturais, e Incentivo à Produção e Difusão Cultural, da Secretaria da Cultura e Turismo, para Apoio Institucional a Programas de Combate à Pobreza, da Secretaria de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no prazo máximo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 2 de abril de 2003.

ÁLVARO GOMES
Dep. Estadual/PCdoB

EDSON PIMENTA
ALFAYA
Dep. Estadual/PCdoB
Estadual/PCdoB

JAVIER
Dep.

JUSTIFICATIVA

A realidade social, política e econômica que vivemos com altas taxas de desemprego, milhões de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza, o aumento da criminalidade, etc. que afeta sobremaneira os jovens. Prova disso são os milhares de jovens em idade escolar que estão fora da escola no estado da Bahia, os 60% (sessenta por cento) da população carcerária brasileira que é composta de jovens na faixa etária de 18 a 25 anos, além dos milhares de adolescentes que estão em instituições para “correção” de menores.

Com visto a atacar de frente essa situação, este projeto objetiva proporcionar a milhões de jovens baianos espaços onde possam ter no esporte, e também na cultura opções de desenvolvimento humano, permitindo inclusive maior proximidade da família, já que, os Centros Esportivos e Culturais ficarão nos próprios bairros onde residem.

Este programa integra um conjunto de medidas que devem ser implementadas visando ampliar o trabalho preventivo de combate às drogas e à criminalidade, especialmente entre os jovens. A imensa maioria deles não precisa de cadeia, mas sim de políticas que possam lhes garantir os mais elementares direitos humanos.

Somem-se ao quanto acima indicado as responsabilidades conferidas nos arts. 205, 215 e 217, todos da nossa Carta Política Federal de 88, ao Estado, de promoção e incentivo a educação, a cultura e práticas desportivas, ratificadas pelos arts. 244, 270 e 278, estes da Constituição do Estado da Bahia.

Assim, esperamos amplo apoio dos Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 27 de março de 2003.

ÁLVARO GOMES
Dep. Estadual/PCdoB

EDSON PIMENTA
ALFAYA
Dep. Estadual/PCdoB

JAVIER
Dep. Estadual/PCdoB